



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720774/2013-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.400 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI - Multa Qualificada
Recorrente TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

IPI. DIPJ. DCTF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracteriza a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, a prática reiterada e sem justificativa, durante quatro anos seguidos, de entrega das DIPJ e DCTF sem informações relativas ao IPI devido. Constatada a sonegação é cabível a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez Lopez, Fábila Regina Freitas e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo que propunham o afastamento da multa qualificada.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 1.209.239,37 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em decorrência da falta de informação em DIPJ e DCTF dos valores destacados em notas fiscais e escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

2. A fiscalização, por entender que o fato do sujeito passivo assinalar em suas DIPJ's que não possuía informações sobre o IPI, aliado à inexistência de confissão dos saldos a pagar nas DCTF's dos períodos lançados, caracteriza vontade de sonegar, lançou a multa proporcional no percentual de 150%.

3. Cientificada em 25.04.2013, a interessada apresentou, tempestivamente, em 23.05.2013, impugnação (fls. 282/286) na qual não contesta o lançamento do imposto, reclamando apenas da qualificação da multa proporcional.

4. Aduz que seria necessária a comprovação da prática da sonegação fiscal, fraude ou conluio, não tendo sido esse dever observado pela fiscalização. Cita decisões do CARF nesse sentido.

5. Alega que jamais objetivou impedir o conhecimento do fato gerador, tanto que emitiu as notas fiscais com o destaque do imposto, tendo apenas ocorrido a falta do recolhimento do imposto destacado nas notas, ensejando a aplicação da multa de 75%. Requer, assim, a redução da mesma.

Ao analisar referida impugnação a 3ª Turma da DRJ/Belém proferiu o Acórdão nº 01-26.854, de 14/08/2013, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2013

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovada hipótese normativa prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com referida decisão apresentou recurso voluntário, por meio do qual pede a improcedência da multa qualificada. Afirma que não houve qualquer intenção de impedir o conhecimento do fato gerador do imposto, pois havia cumprido com a obrigação acessória de emitir a nota fiscal, não praticando nenhum ato de sonegação fiscal. **Que a falta de recolhimento do imposto lançado foi motivada por “razões financeiras”.**

Processo nº 13830.720774/2013-52
Acórdão n.º **3301-002.400**

S3-C3T1
Fl. 332

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como visto o contribuinte, desde a impugnação, insurge-se somente com a aplicação da multa qualificada com o argumento simples de que nunca teve intenção da prática da infração. No recurso voluntário, afirma que sua motivação foi em decorrência de “razões financeiras”.

A fiscalização qualificou a multa porque o contribuinte reiteradamente, por quatro anos consecutivos, Jan/2009 a dez/2012, fez constar em suas DIPJ que não havia informações sobre a apuração do IPI, bem como deixou de confessar o valor do IPI devido nas DCTF correspondentes. Neste sentido estaria caracterizada a intenção de omitir informações ao fisco nos termos previstos nos art. 80, caput e § 6º, inc. II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou **a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75%** (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

(...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

(...)

*II - **duplicado**, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e **nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.***

*Art. 71. Sonegação **é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:***

***I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;** (Destaquei).*

(...)

Não há controvérsia quanto à ocorrência dos fatos. O contribuinte não os nega, somente alega “razões financeiras”. O contribuinte informou reiteradamente em suas DIPJ que não possuía informações a respeito da apuração do IPI, não declarou o IPI devido nas DCTF e muito menos efetuou o recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais e apurado no Livro de Registro de Apuração do IPI. Está claro que o contribuinte ao omitir estas informações nas declarações prestadas à RFB, por quatro anos consecutivos, teve a intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador. Na verdade quando o contribuinte alega “razões financeiras” ele admite a intencionalidade da ação ou omissão, pois demonstra que sabia que daquela forma dificultaria a ação da RFB para cobrar os seus débitos.

Além disto, mesmo que “razões financeiras” fosse considerada pela legislação tributária como uma circunstância atenuante à aplicação da multa qualificada, pode se constatar que o contribuinte não se dá ao trabalho nem de comprovar que efetivamente, nestes quatro anos de ocorrência do fato gerador, tenha passado por dificuldades financeiras que poderiam justificar o comportamento constatado.

Portanto os fatos são incontroversos e está caracterizada a intenção de praticá-los, condição necessária para a aplicação da multa qualificada, nos termos da legislação acima transcrita.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator